



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0173/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0394/2013 
INTERESSADO : FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 085/PGE-2011
UNIDADE : SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL/RO
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Novamente ancoraram-se os presentes autos no Ministério Público de Contas, o qual versa sobre Tomada de Contas Especial julgada irregular com a respectiva imputação de débito aos responsáveis por dano ao erário na execução do Convênio n. 085/PGE-2011, mediante o Acórdão AC1-TC 00031/21 (ID 1001221 - passado em julgado), após ter sido juntados ao presente caderno processual o petitório (ID 1063789 e 1063790) subscrito pela pessoa jurídica Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária LTDA-EPP.

Eis o sumário relato.

Ao proceder análise minuciosa dos documentos juntados aos autos (ID 1063789 e 1063790), este Órgão Ministerial verificou que a pessoa jurídica subscritora não figura no rol de responsáveis na presente demanda, assim sendo não possui interesse e muito menos legitimidade para participar da demanda, por logo, há clarividente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

distanciamento da regra insculpida no art. 17, do Código de Processo Civil¹.

Outrossim, apurou-se também que não se encontra anexa aos documentos protocolados qualquer instrumento de procuração em favor da subscritora firmado pelos gestores públicos que figuram no rol de responsáveis, assim também não se cumpriu o requisito entabulado no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil².

Noutro prisma, considerando o teor do petitório, a pessoa jurídica subscritora buscar informar a Corte de Contas do inteiro teor da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 7012424-70.2017.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (ID 1063790) e figuram como réus os mesmos responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, tendo o *decisum* demonstrado a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Executivo Estadual.

Em que pese a informação supramencionada, neste contexto, vale trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PERMITE QUE UMA MESMA CONDUTA SEJA VALORADA DE FORMA DIVERSA, EM AÇÕES DE NATUREZA PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. A AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE NATUREZA CIVIL, NÃO VINCULA O JUÍZO DE VALOR FORMADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. APENAS A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO PENAL FUNDADA NO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO TEM HABILIDADE PARA REPERCUTIR NO TCU

¹ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

² Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**E AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES DE
NATUREZA ADMINISTRATIVA.**

(TCU. Plenário. Acórdão n. 344/2015. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 04.03.2015). Grifo não original.

APLICA-SE AOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS, SEGUNDO O QUAL OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS EM VÁRIAS INSTÂNCIAS SOBRE O MESMO FATO CORREM DE FORMA INDEPENDENTE, O QUE PODE DESENCADear CONDENAÇÕES SIMULTÂNEAS NAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 3125/2013. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.11.2013).

A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO E NO TCU COM IDÊNTICO OBJETO NÃO CARACTERIZA REPETIÇÃO DE SANÇÃO SOBRE MESMO FATO (BIS IN IDEM) NEM LITISPENDÊNCIA. NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGORA O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS, EM RAZÃO DO QUAL PODEM OCORRER CONDENAÇÕES SIMULTÂNEAS NAS DIFERENTES ESFERAS JURÍDICAS. O RECOLHIMENTO DO DÉBITO, EM UM OU OUTRO PROCESSO, SERVE PARA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E SANA A DÍVIDA.

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão n. 2006/2013. Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.04.2013).

Desta maneira, no âmbito do Insigne Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser aplicado o entendimento entabulado no Acórdão do TCU sob o n. 344/2015 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 04.03.2015), consoante fora retratado supra, vez que se demonstra mais adequado com o sistema adotado pelo Direito Administrativo pátrio (independência das instancias).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ante ao exposto, com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas requer seja devolvido os presentes autos ao Insigne Conselheiro Relator para os fins especificados no art. 11, da Lei Complementar n. 154/96, com escopo de sanear o feito, com a respectiva rejeição do petitório (ID 1063789 e 1063790), haja vista a cristalina ausência de legitimidade e interesse, outrossim corroborando-se com a aplicabilidade da teoria da independência das instâncias e considerando o trânsito em julgado da matéria na seara administrativa.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR